



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13707.002305/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.470 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 48.576,33.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser à época dos fatos aposentado por invalidez total e permanente, sendo seus proventos da aposentadoria isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave, conforme já reconhecido no processo administrativo nº 13707.003241/95-76.

Após análise, a 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão nº 13-20.737 (fls. 61 e segs.):

“Do estudo da peça defensiva do contribuinte e de toda documentação acostada aos autos, faz-se mister analisar se ele preenchia os requisitos para fruição da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No presente caso, verifica-se que a cópia do laudo pericial acostado às fls.08/10, assinado em 27/09/1994, esclarece que o interessado é portador de invalidez definitiva sem alienação mental (fl.09).

Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004, o legislador não relaciona a situação clínica do contribuinte como moléstia passível de isenção do imposto de renda pessoa física.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, se os proventos recebidos pelo Sr. Armando Luiz de Souza Rebello, no ano-calendário 2004, se referem a proventos de aposentadoria, é de se informar que o contribuinte trouxe à colação o Parecer da Junta Médica Pericial da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl.10), datado de 11/10/1994, que concluiu pela aposentadoria do contribuinte, nos termos do artigo 211, inciso I da LOMRJ.

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Dessa forma, conclui-se que o interessado não faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004, uma vez que ele não é portador de moléstia relacionada na lei isentiva.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 68 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Emitido

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. A condição de aposentado do contribuinte é matéria pacificada nos autos.

Quanto à observação no acórdão da DRJ de que o laudo médico esclarece que o interessado é portador de “invalidez definitiva sem alienação mental”, a verificação mais atenta da cópia juntada aos autos mostra que o campo do documento onde consta a expressão está incompleto, devendo haver outras palavras ocultas entre os termos “invalidez definitiva” e “sem alienação mental”, o que alteraria por completo sua leitura e interpretação.

Assim sendo, foi comprovado nos autos ser o recorrente portador de moléstia grave que lhe garante na forma da lei isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, devendo desta forma ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito